

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0224133-82.2020.8.06.0001**
Apensos:
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Seguro**
Requerente: **Alysson Clinio Rodrigues de Almeida Barbosa**
Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Vistos, etc.

Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico.

Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa.

Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo.

Eis o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado*".

Dito isso, prossigo na questão.

Submetida a parte autora à perícia – único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial.

Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original).

Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU, como informado nos autos – e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago.

Já no que concerne ao pedido subsidiário relativo à correção monetária sobre o valor pago, tomando como marco inicial a data do evento danoso (15/10/2013), o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de seu cabimento, sendo, inclusive, objeto da Súmula 580 do referido Tribunal:

"Súmula 580 - A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

Igualmente sumulado se encontra o entendimento do mesmo tribunal com relação à contagem dos juros de mora, objeto da Súmula 426:

"Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Embora não decline de forma clara a Súmula 580, retro transcrita, qual seria o índice utilizado em tal cálculo, é razoável que venha a ser utilizado o INPC, visto já estar sedimentado na jurisprudência pátria o entendimento acerca de sua aplicação como índice de atualização.

Devidamente dirimida a questão, logo se percebe, máxime diante da existência já de entendimentos sumulados pelo STJ, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, julgando o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e determinando o pagamento, à parte autora, da correção monetária e juros moratórios a esta devidos, incidentes sobre o valor da indenização já paga, segundo o entendimento já pacificado pelo STJ e calculados até a data de seu efetivo pagamento.

Condeno, ainda, às partes, ao pagamento das custas processuais devidas, no percentual de 50% para cada uma das mesmas, calculadas sobre o valor da causa, devidamente corrigido, além de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, ressaltando, entretanto, que a parte autora se encontra albergada pelo manto da gratuidade.

Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 26 de julho de 2022.

Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima
Juíza de Direito